

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 044.616/2021-0 [Apenso: TC 020.165/2024-2].

Natureza: Representação.

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá.

Responsáveis: Juan Mendes da Silva (997.241.622-49); Lucinete Gonçalves Barbosa (209.446.672-87); Thailine Borges de Almeida (007.319.572-37); Central de Laudos e Serviços Ltda. (11.897.718/0001-49).

Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (23.086.176/0001-03).

Representação legal: Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB/PI 5.444) e outros, representando Central de Laudos e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM CUSTEADA COM RECURSOS DO SUS. DILIGÊNCIAS. OITIVAS. PAGAMENTO DA LOCAÇÃO DE TOMÓGRAFOS SEM OPERAÇÃO. ATESTOS DE EXECUÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO DE EQUIPAMENTOS INOPERANTES SEM GLOSA. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências até o momento e resumir os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações¹ (AudContratações) , aprovada pelo corpo diretivo da unidade²:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, de iniciativa da então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 6/2019/NGC/SESA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP) e a empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), cujo objeto é a locação de tomógrafos, equipamentos de sistema de digitalização de imagem (CR) e arco cirúrgico (intensificador de imagem), com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), fonte 216 (peça 5, p. 2).

2. O Contrato 6/2019/NGC/SESA foi assinado em 26/12/2019, com vigência inicial até 26/12/2020, com valor mensal de R\$ 281.650,00, correspondendo a um valor anual de R\$ 3.379.800,00, tendo sido alterado por três termos aditivos (peça 5).

3. O primeiro termo aditivo, assinado em 22/12/2020, prorrogou a vigência do contrato por mais doze meses, mantendo o valor mensal originalmente pactuado. O segundo termo aditivo, firmado em 1/4/2021, promoveu acréscimo de 21,5% no valor mensal do contrato, incluindo dois equipamentos adicionais, sendo um de Raio-X Fixo para o Hospital Estadual de Santana e um arco cirúrgico para o Hospital das Clínicas Alberto Lima. O terceiro termo aditivo, celebrado em 14/12/2021, prorrogou a vigência contratual até 26/12/2022 e fixou novo valor mensal para os serviços, ajustando os valores proporcionais para os meses de dezembro de 2021 e 2022 (peça 17, p. 2-4, 48-63, p. 83 e 87).

¹ Peça 109.

² Peça 110.

HISTÓRICO

4. Em dezembro de 2021, a então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) autuou a presente representação, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato 6/2019/NGC/SESA, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP) e a empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), cujo objeto era a locação de tomógrafos, equipamentos de sistema de digitalização de imagem (CR) e arco cirúrgico, com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), fonte 216 (peça 1).

5. A primeira instrução processual destacou que o Contrato 6/2019/NGC/SESA teve origem na adesão da Sesa/AP à Ata de Registro de Preços 1/2018 – CPL/FEPISERH, sendo assinado, em 26/12/2019, pelo então Secretário, João Bittencourt da Silva, com valor global de R\$ 3.379.800,00 e mensal de R\$ 281.650,00. Restou apontado, ainda, que, em 23/12/2020, foi publicado o 1º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência contratual por mais doze meses, sem alterar os valores contratuais iniciais (peça 10, p. 1).

6. Além disso, registrou-se que, embora tenham sido pagos à Central de Laudos e Serviços Ltda. montantes de R\$ 2.668.900,00, no exercício de 2020, e de R\$ 1.689.900,00, no exercício de 2021, relatório do Conselho Estadual de Saúde do Amapá, de 17/12/2020, indicava a ausência de exames realizados com os tomógrafos locados nesse exercício; situação corroborada pelo Relatório de Gestão do Exercício de 2020 da Sesa/AP, que não registrou produção ambulatorial anual realizada pela empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (peça 9, pág. 108-109), apesar de a referida empresa compor a Relação dos Contratos Regulares Executados em 2020 (peça 9, pág. 485).

7. Nesse contexto, apontou-se que o processo adequado para apuração do possível dano seria o de Tomada de Contas Especial (TCE), não obstante, ressaltou-se a necessidade de saneamento dos autos para obtenção dos elementos mínimos para suportar uma futura citação: confirmação da origem dos recursos, notas fiscais, documentos de liquidação e ordens de pagamento; especialmente diante da existência da Operação Vírus Infectio III, promovida pela Controladoria-Geral da União, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (peça 10, p. 2-3).

8. A segunda instrução processual, por seu turno, apontou que, em resposta ao pedido de compartilhamento de informações (diligência), a Controladoria-Geral da União no Amapá informou não ter identificado registros de fiscalização sobre o contrato em questão. A Sesa/AP, por sua vez, enviou apenas parte da documentação solicitada na diligência realizada, motivo pelo qual foi proposta a reiteração desse ato, além da requisição de informações complementares (peça 19, p. 2-5).

9. A terceira instrução processual, por sua vez, registrou que, apesar da reiteração da diligência, a Sesa/AP novamente encaminhou apenas parte dos documentos solicitados, limitando-se às faturas e relatórios de fiscalização de 2021 (peça 25, p. 4-8).

10. Analisando-se esses relatórios, constatarem-se diversas irregularidades na execução contratual, como: falta de cassetes compatíveis com os equipamentos de radiologia, ausência de manutenção preventiva e corretiva, descumprimento de prazos de assistência técnica, equipamentos inoperantes, impressoras sem funcionamento, cessão de aparelhos a outras unidades hospitalares sem ajuste contratual, pagamentos com certidões fiscais vencidas e atrasos superiores a 60 dias na entrega de equipamentos incluídos por aditamento. Apesar dessas falhas, não houve glosas ou justificativas nos pagamentos realizados (peça 25, p. 8-20).

11. Diante do atendimento parcial à diligência e da ausência de informações essenciais, a Unidade Técnica propôs nova diligência à Sesa/AP e, também, ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá, além de oitivas, dentre as quais do Hospital de Emergência (HE) e do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), além da construção participativa das deliberações, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 (peça 25, p. 8-24).

12. Paralelamente, em função do reiterado descumprimento das diligências, foi sugerida a aplicação de multa ao Secretário Estadual de Saúde do Amapá, Sr. Juan Mendes da Silva. A penalidade foi justificada pela conduta do gestor, que, mesmo alertado sobre as consequências,

persistiu em não apresentar os elementos necessários à apuração dos fatos e à responsabilização dos envolvidos.

13. Apreciando essa proposta, o Ministro-Relator, ao tempo que conheceu da representação, entendeu acertada a proposta de multa ao gestor, acolhendo, igualmente, as propostas de diligências e oitivas formuladas, mas, não, a de construção participativa, entendimento corroborado pela 2ª Câmara do TCU, nos termos do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, cujo excerto se transcreve:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. aplicar ao Sr. Juan Mendes da Silva (CPF 997.241.622-49), então Secretário de Estado de Saúde do Amapá, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...)

9.5. diligenciar a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – Sesa-AP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos e/ou esclarecimentos: (...)

9.6. diligenciar o Fundo Estadual de Saúde do Amapá – FES-AP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos e/ou esclarecimentos: (...)

9.7. realizar a oitiva do Hospital de Emergência (HE) de Macapá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto à disponibilidade e à efetiva utilização do equipamento de tomografia computadorizada alocado a esse hospital no exercício de 2020, no âmbito do Contrato 6/2019, considerando as ocorrências descritas no Relatório de Fiscalização realizado pelo Conselho Estadual de Saúde-AP, de 17/12/2020;

9.8. realizar a oitiva do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima – Sesa-AP de Macapá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto à disponibilidade e à efetiva utilização do equipamento de tomografia computadorizada alocado a esse hospital no exercício de 2020, no âmbito do Contrato 6/2019, considerando as ocorrências descritas no Relatório de Fiscalização realizado pelo Conselho Estadual de Saúde-AP, de 17/12/2020;

9.9. realizar a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – Sesa-AP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos indícios de pagamentos integrais à contratada Central de Laudos e Serviços por serviços não efetivamente prestados, nos exercícios de 2020 e 2021;

9.10. realizar a oitiva da sociedade empresária Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso queira, sobre os indícios de irregularidades em apuração nestes autos; e

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – Sesa-AP, ao Hospital de Emergência (HE) de Macapá, ao Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima – Sesa-AP de Macapá e à sociedade empresária Central de Laudos e Serviços, de maneira a embasar as respostas às oitivas e às diligências’.

14. Promovidas as oitiva e diligência determinadas, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

15. Foram encaminhados, em 1/7/2024, ofícios de oitiva à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá (Sesa/AP), Ofício 28032/2024-TCU/Seproc, de 20/6/2024 (peça 37); ao Hospital das Clínicas Alberto Lima (HCAL), Ofício 28031/2024-TCU/Seproc, de 20/6/2024 (peça 38); ao Hospital de Emergência de Macapá (HEM), Ofício 28035/2024-TCU/Seproc, de 20/6/2024 (peça 35); e à Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49). Em resposta, o HEM apresentou os documentos acostados à peça 94 e a Central de Laudos e Serviços Ltda.

apresentou os documentos acostados às peças 49-91. A Sesa/AP e o HCAL não apresentaram resposta.

I.1.1. Oitiva da Sesa/AP

Item 9.9 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: realizar a oitiva da Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos indícios de pagamentos integrais à contratada Central de Laudos e Serviços por serviços não efetivamente prestados, nos exercícios de 2020 e 2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade/Análise:

16. Embora regularmente cientificada da oitiva (peça 44) promovida por meio do Ofício 28032/2024-TCU/Seproc, de 20/6/2024 (peça 37), a Sesa/AP não apresentou manifestação.

I.1.2. Oitiva do HCAL

Item 9.8 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: realizar a oitiva do HCAL para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto à disponibilidade e à efetiva utilização do equipamento de tomografia computadorizada alocado a esse hospital no exercício de 2020, no âmbito do Contrato 6/2019, considerando as ocorrências descritas no Relatório de Fiscalização realizado pelo Conselho Estadual de Saúde-AP, de 17/12/2020.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade/Análise:

17. Embora regularmente cientificada da oitiva (peça 93) promovida por meio do Ofício 28031/2024-TCU/Seproc, de 20/6/2024 (peça 38), o HCAL não apresentou manifestação.

I.1.3. Oitiva do HEM

Item 9.8 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: realizar a oitiva do HEM para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto à disponibilidade e à efetiva utilização do equipamento de tomografia computadorizada alocado a esse hospital no exercício de 2020, no âmbito do Contrato 6/2019, considerando as ocorrências descritas no Relatório de Fiscalização realizado pelo Conselho Estadual de Saúde-AP, de 17/12/2020.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

18. Informa que não é possível prestar informações precisas acerca da disponibilidade e efetiva utilização do equipamento de tomografia computadorizada alocado à unidade no exercício de 2020, no âmbito do contrato 6/2019/NGC/SESA, uma vez que a atual direção assumiu a gestão apenas em 10/10/2023, sendo o período questionado referente a administração anterior (peça 94, p. 1).

I.1.4. Oitiva da Central de Laudos e Serviços Ltda.

Item 9.10 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: realizar a oitiva da sociedade empresária Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os indícios de irregularidades em apuração nestes autos.

Manifestação sobre o indício de irregularidade:

19. O contrato firmado com o Estado do Amapá teve início em 26/12/2019, com a cobrança pelos serviços iniciada em fevereiro de 2020, referente ao mês de janeiro (peça 49, p. 1-2). Durante a vigência contratual, os equipamentos do Sistema de Radiologia Computadorizada (CR) funcionaram plenamente, sendo alimentados pelos cassetes e pela leitora do aparelho. Relatórios do sistema PACs comprovam a realização dos exames e o funcionamento contínuo dos equipamentos, afastando a alegação de falta de cassetes compatíveis (peça 49, p. 1-2).

20. Quanto à manutenção, foram apresentados relatórios de ordens de serviço, indicando que todas as solicitações foram atendidas tempestivamente, não havendo fundamento para a acusação de ausência de manutenção preventiva ou corretiva (peça 49, p. 2). Eventuais atrasos na assistência técnica foram justificados por fatores externos, como reposição de peças e questões logísticas locais, sem caracterizar omissão contratual (peça 49, p. 2).

21. A respeito da alegação de equipamentos inoperantes e impressora defeituosa, sustenta-se que o sistema PACs não registrou interrupções no funcionamento dos aparelhos, conforme demonstram os relatórios anexados (peça 49, p. 2). Em relação às impressoras, esclarece-se que não são objeto do contrato, não sendo responsabilidade da empresa seu fornecimento ou manutenção (peça 49, p. 2).

22. Quanto à cessão de equipamentos entre unidades hospitalares, informa-se que todos os aparelhos foram entregues nos locais indicados pelo contratante, não havendo conhecimento de remanejamento para outros locais (peça 49, p. 3). Sobre os pagamentos realizados com certidões fiscais vencidas, foram apresentadas certidões negativas, comprovando a regularidade fiscal da empresa durante o período questionado (peça 49, p. 3).

23. Por fim, esclarece-se que eventuais atrasos na operacionalização dos equipamentos decorreram de adequações físicas nos locais de instalação, responsabilidade do tomador dos serviços, e não da empresa contratada (peça 49, p. 3-4).

Análise da Unidade Técnica (UT):

24. Inicialmente, pontua-se que será realizada uma análise única para as todas as oitivas supracitadas.

Tomógrafos instalados no Hospital de Emergência (HE) e no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL) não teriam sido utilizados (Ano de 2020)

25. É válido frisar que os tomógrafos instalados no Hospital de Emergência (HE) e no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL) não teriam sido utilizados para exames durante o exercício de 2020, apesar de estarem fisicamente instalados e prontos para uso, segundo a contratada (peça 8, p. 12 e 18). A empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. alega que a não realização dos exames decorreu da ausência de insumos, cuja responsabilidade atribui ao órgão contratante, sustentando que sua obrigação se limitava à entrega e instalação dos equipamentos, os quais teriam permanecido disponíveis para uso (peça 49, p. 1-4).

26. Ao analisar o Contrato 6/2019/NGC/SESA, observa-se que o item 6.9 estabelece expressamente que a contratada deveria instalar todos os equipamentos e acessórios no local indicado pela contratante, incluindo mão de obra de instalação, *software*, cabos, conectores, baterias, fontes e todos os materiais necessários para a plena implantação e o correto funcionamento do sistema (peça 5, p. 3). Ou seja, a obrigação contratual da empresa abrangia a entrega de todos os itens e acessórios indispensáveis ao funcionamento dos equipamentos, de modo a garantir sua operacionalidade plena.

27. Conjugando a análise com os documentos produzidos pela UJ, nota-se que não teria realizado nenhum exame nesse período, porque, segundo a responsável pelo Nude, a época dos fatos, houve um equívoco e o TR dos insumos não tramitou junto com o aluguel dos equipamentos (peça 8, p. 12, 18).

28. Dessa feita, entende-se que a empresa disponibilizou os equipamentos, os quais não funcionaram por erro da própria UJ no descompasso entre os trâmites dos documentos de aluguel e insumos, não havendo responsabilidade da empresa quanto a esse fato específico em 2020.

Relatório de Fiscalização realizado pela Sesa/AP do exercício de 2021

Ocorrências relatadas nos meses de abril e maio

29. Em resposta às questões levantadas, a empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. apresentou relatórios de funcionamento dos equipamentos referentes aos meses de abril e maio de 2021, bem como as respectivas notas de liquidação de despesas. Nos relatórios técnicos, constam registros de funcionamento dos aparelhos, com detalhamento das intervenções realizadas, atendimentos técnicos e registros extraídos do sistema PACS, demonstrando que os equipamentos estavam operacionais e sendo utilizados para exames no período em questão (peça 91, p. 1-31). Além disso, a empresa anexou as notas de liquidação e demais documentos fiscais, comprovando a regularidade dos pagamentos e a efetiva prestação dos serviços contratados.

30. A defesa sustenta que, apesar do apontamento de entrega parcial dos cassetes, os equipamentos estavam em pleno funcionamento, conforme demonstrado pelos relatórios técnicos e registros de exames realizados. A empresa argumenta que, caso houvesse ausência de cassetes em quantidade suficiente, os equipamentos não teriam funcionado, o que não se verificou, afastando, assim, a alegação de descumprimento contratual quanto à operacionalidade dos sistemas.

31. Ademais, a empresa esclarece que eventuais atrasos na entrega dos equipamentos acrescidos pelo 2º Termo Aditivo foram devidamente justificados por questões logísticas, sem prejuízo à prestação dos serviços já contratados.

32. Diante da documentação apresentada pela empresa, especialmente os relatórios de funcionamento dos equipamentos e as notas de liquidação de despesas referentes aos meses de abril e maio de 2021, verifica-se que os aparelhos estavam sendo devidamente fornecidos e operacionais no período em análise. Os registros técnicos demonstram que os equipamentos estavam em uso, com atendimento das demandas de exames e manutenção, afastando a hipótese de inoperância ou ausência de prestação do serviço. Assim, a defesa logrou comprovar que, não obstante o apontamento de entrega parcial dos cassetes, os aparelhos estavam disponíveis e em funcionamento, e os pagamentos realizados à contratada estavam respaldados por documentação fiscal e técnica pertinente.

33. Porém, os relatórios de fiscalização referentes aos meses de abril e maio de 2021 apontaram duas principais ocorrências no âmbito do Contrato 6/2019/NGC/SESA, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP) e a empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. Primeiramente, foi registrada a **entrega parcial** de apenas seis cassetes para aquisição de imagens radiológicas, quando o contrato previa o fornecimento de dez unidades, caracterizando descumprimento contratual (peça 17, p. 92-190).

34. Em segundo lugar, os equipamentos acrescidos por meio do 2º Termo Aditivo ao contrato, assinado em 1/4/2021, não haviam sido entregues até a data da elaboração do relatório de fiscalização de 10/5/2021, em afronta aos itens 12.3 e 12.17 do contrato.

35. Os relatórios de fiscalização certificaram as notas fiscais 11404/2021 (abril) e 11435/2021 (maio), mas não detalharam os valores efetivamente pagos, tampouco apresentaram ordens bancárias ou notas de liquidação de despesas. **Não** há referência, nos relatórios, à aplicação de **glosas** nas faturas emitidas pela empresa, **mesmo diante da entrega parcial dos cassetes**. Além disso, não foi possível identificar, a partir dos relatórios, em quais hospitais a fiscalização foi realizada, nem os totais pagos em relação aos serviços prestados, pois não foram encaminhadas as notas fiscais e ordens de pagamento, constando apenas as faturas, que não são documentos hábeis para comprovar os valores efetivamente pagos (peça 17, p. 92-190).

Ocorrências relatadas no mês de junho/2021

36. No mês de junho de 2021, os relatórios de fiscalização emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP) para o Hospital da Criança e do Adolescente (HCA), Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), Hospital de Emergência (HE) e Hospital Estadual de Santana (HES) registraram que, à época da fiscalização, as certidões da empresa contratada encontravam-se vencidas (peça 17, p. 124, 126, 128, 130).

37. A defesa da empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. sustenta, de forma sucinta, que sempre manteve sua regularidade fiscal e apresentou a documentação exigida para o recebimento dos pagamentos, inclusive as certidões negativas de débitos.

38. De acordo com a documentação juntada aos autos, verifica-se que, no momento da execução contratual e da liquidação dos pagamentos referentes ao mês de junho de 2021, a empresa apresentou certidões negativas válidas, atendendo ao disposto nas cláusulas 8.6 e 8.7 do Contrato 6/2019/NGC/SESA. O pagamento foi devidamente instruído com as certidões negativas, conforme comprovam as páginas 878 a 889 da peça 98, não havendo, portanto, irregularidade quanto à regularidade fiscal da contratada no ato do pagamento em junho de 2021.

Ocorrências relatadas no mês de julho/2021

39. No mês de julho de 2021, ocorreu uma situação em que o equipamento de Sistema de Radiologia Computadorizada - CR, originalmente instalado no Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML), foi transferido temporariamente para o Hospital de Emergência (HE) entre os dias 27 e 31 daquele mês. Essa transferência foi realizada por ordem do Secretário de Saúde, tendo em vista que o equipamento do HE estava danificado e **sem previsão de conserto**.

40. Como consequência, durante esse período, o HMML ficou **sem o equipamento**, e os exames que normalmente seriam realizados ali passaram a ser feitos no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL). O fiscal do contrato registrou essa ocorrência e destacou que, em razão da ausência do equipamento no HMML por cinco dias, o pagamento à empresa responsável pela locação deveria ser proporcional ao período em que o equipamento permaneceu efetivamente disponível no hospital de origem.

41. Entretanto, ao analisar a documentação financeira referente ao mês de julho de 2021, observa-se que **não foi realizado desconto** no valor pago à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. Apesar da utilização parcial do equipamento no HMML, tanto a fatura encaminhada para pagamento (peça 97, p. 100) quanto a Nota de Liquidação (peça 97, p. 119) correspondente indicam que o valor integral do contrato foi pago, **sem abatimento** proporcional ao período em que o equipamento esteve cedido ao HE. Assim, mesmo diante da prestação parcial do serviço no hospital de origem, por falta de manutenção dos equipamentos, o pagamento foi realizado de forma integral, sem ajuste em razão da não utilização total do equipamento no HMML.

42. No que se refere à impossibilidade de utilização do equipamento de Sistema de Radiologia Computadorizada - CR instalado no Hospital de Emergência (HE), observa-se que o **relato do fiscal** do contrato é bastante **genérico**, não apresentando detalhes quanto às datas exatas em que o equipamento ficou inoperante, tampouco especificando o motivo técnico preciso da paralisação. O fiscal limitou-se a informar que o equipamento estava “travando os cassetes, ocasionando paralisações constantes”, e que, apesar da abertura de vários chamados, não houve sucesso na resolução do problema.

43. Segundo o relato, o CR chegou a parar completamente, o que levou a equipe a solicitar apoio à direção do Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML) e ao Secretário de Saúde para que o equipamento daquela unidade fosse remanejado ao HE, de modo a evitar a interrupção dos atendimentos, considerados essenciais por se tratar de um hospital de emergência que atende toda a população do Estado (peça 17, p. 137).

44. Cabe ressaltar que, caso tenha ocorrido o remanejamento do equipamento do HMML para o HE, o serviço de radiologia teria continuado a ser prestado normalmente na unidade de destino, ainda que por meio de equipamento originalmente alocado em outro hospital. Nessa hipótese, o **desconto proporcional no pagamento** do contrato deveria ser aplicado à unidade que ficou temporariamente sem o equipamento (no caso, o HMML), e não ao HE, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado nesta última unidade. Tal entendimento está em consonância com a análise já realizada quanto à necessidade de ajuste financeiro proporcional à disponibilidade do equipamento em cada unidade, conforme detalhado acima.

Ocorrências relatadas no mês de agosto/2021

45. No mês de agosto de 2021, o equipamento de Sistema de Radiologia Computadorizada - CR, originalmente instalado no Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML), manteve-se cedido ao Hospital de Emergência (HE) no período de 1º a 16/8/2021, por ordem do Secretário de Saúde, em razão de o equipamento do HE estar danificado e sem previsão de conserto. Durante esse período, os exames que normalmente seriam realizados no HMML passaram a ser executados no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), o que, segundo relato do fiscal do contrato, trouxe diversos transtornos à rotina interna do HMML.

46. Diante dessa situação, o fiscal solicitou formalmente que o pagamento à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. fosse **proporcional** ao número de dias em que o equipamento permaneceu efetivamente disponível no HMML, indicando o valor de R\$ 11.070,00 como devido para o mês de agosto de 2021, correspondente a 15 dias de utilização do equipamento naquela unidade (peça 17, p. 143).

47. Apesar da solicitação expressa do fiscal para que fosse realizado o abatimento proporcional, a análise da documentação financeira demonstra que o **pagamento** referente ao mês de agosto de 2021 foi realizado de forma **integral**, sem qualquer desconto. Tanto a fatura encaminhada para pagamento (peça 98, p. 946) quanto a respectiva Nota de Liquidação (peça 97, p. 115) indicam que o valor total do contrato foi pago à empresa, sem considerar a redução proporcional ao período em que o equipamento esteve cedido ao HE.

48. Assim, repete-se o mesmo problema já identificado no mês anterior: mesmo diante da prestação parcial do serviço no HMML, o pagamento foi realizado de forma integral, sem ajuste financeiro em razão da não utilização total do equipamento na unidade de origem.

Ocorrências relatadas no mês de outubro/2021

49. No mês de outubro de 2021, foi registrado um evento relacionado à impressora integrante de um dos equipamentos locados e instalados no Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML). Segundo o relatório de fiscalização, a impressora **não funcionou** desde a sua instalação, apesar de terem sido abertos diversos **chamados técnicos para tentativa de reparo, todos sem sucesso**.

50. O fiscal do contrato destacou que, de acordo com o item 12.18.2.2, letra “c”, do Contrato 06/2019, o prazo para reparos não poderia exceder **24 horas**, o que não foi cumprido pela empresa contratada, Central de Laudos e Serviços Ltda. (peça 17, p. 169). Foram anexados aos autos os registros dos chamados realizados no sistema Arkmeds, evidenciando a persistência do problema.

51. Em sua manifestação, a sociedade empresária Central de Laudos e Serviços Ltda. alegou que não seria responsável pelo fornecimento ou manutenção da impressora, argumentando que tal item não faria parte do objeto do contrato, razão pela qual não poderia ser responsabilizada por eventuais falhas ou inoperância do equipamento (peça 49, p. 2).

52. Entretanto, ao analisar o contrato firmado, observa-se que o item 6.9 estabelece que a contratada deverá instalar todos os equipamentos e acessórios no local indicado pela contratante, incluindo mão de obra de instalação, *software*, cabos, conectores, baterias, fontes e todos os materiais necessários para a plena implantação e o **correto funcionamento do sistema**. Dessa forma, não há respaldo para a alegação da empresa de que a impressora não seria de sua responsabilidade, uma vez que acessórios inerentes ao funcionamento do equipamento, como a impressora, estão abrangidos pelo objeto contratual.

53. Assim, a inoperância da impressora desde a instalação, sem solução efetiva, caracteriza descumprimento contratual por parte da empresa, especialmente diante da previsão expressa de prazo para reparo e da obrigação de garantir o pleno funcionamento de todos os acessórios necessários ao sistema.

Ocorrências relatadas no mês de novembro e dezembro/2021

54. No mês de novembro de 2021, foi registrado um incidente relacionado ao equipamento Arco cirúrgico Siemens, instalado no Hospital de Emergência (HE). Conforme relatado, o equipamento apresentou falha em 19/11/2021, ocasião em que foram abertos os Chamados Técnicos 5471 e 5477, ambos sem sucesso. Em razão da demora na prestação do serviço, a unidade hospitalar permaneceu **desassistida por 16 dias**, tendo a assistência técnica especializada da fabricante sido encaminhada somente em 6/12/2021.

55. Apesar da paralisação e da ausência de solução tempestiva para o problema, os **pagamentos** à empresa contratada continuaram a ser realizados **integralmente**, conforme demonstrado por meio da Ordem Bancária colacionada na peça 97, p. 51. Tal situação evidencia descumprimento contratual, uma vez que o contrato previa prazo máximo de 24 horas para a realização de reparos, obrigação não observada pela empresa, comprometendo a regularidade da execução do ajuste.

56. Em face de todo explanado acima, notam-se as ocorrências de inexecução parcial do contrato, falha na fiscalização, pagamentos indevidos à empresa e a ausência de abertura de processo administrativo sancionador pela UJ contratante para apurar o descumprimento

contratual da contratada. Tais condutas resultaram em prejuízo ao erário, por atos de gestão antieconômicos.

57. A legislação em vigor à época dos fatos trouxe situações que configuram inexecução, total ou parcial, e fraude à execução contratual, situação que pode ser considerada ilícito administrativo e, em tese, crime previsto no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal):

‘Lei 8.666/1993

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior’.

58. Ressalta-se também que os indícios de condutas irregulares atingem a Administração Pública, como também aquele que é contratado para fornecer o bem ou prestar o serviço, uma vez que há apontamentos de recebimentos para serviços não disponíveis à população superdimensionados, tudo isso pode gerar futuras sanções aos envolvidos, conforme a legislação em vigor:

‘Lei 8.443/1992

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

59. Outrossim, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que o pagamento por serviços não realizados constitui irregularidade grave, conforme dicção do Acórdão 2.140/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

60. Ademais, tal situação pode configurar ainda, em tese, ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, além de permitir que terceiro enriqueça ilicitamente:

‘Lei 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;’

61. Conforme registrado acima, a empresa prestou o serviço de maneira insuficiente, haja vista de não estava disponibilizando os equipamentos em perfeitas condições de uso, e não estava prestando a devida manutenção no prazo previsto, todavia, a UJ não instaurou processo

administrativo para apuração das condutas irregulares da empresa Central de Laudos e Serviços Ltda.

62. Pelo contrário, de maneira diferente do que manda o ordenamento jurídico supracitado, verifica-se que houve pagamentos à empresa, como se essa tivesse prestado o serviço previsto em contrato, quando não o fez.

63. Existem ordens bancárias de pagamento integrais à empresa, mesmo com inexecução parcial do serviço, as quais foram assinadas por **Juan Mendes da Silva** como Ordenador de Despesas (peça 97, p. 140-203).

64. Por conseguinte, é forçoso propor a **audiência** do responsável supracitado, a fim de que esse se manifeste sobre os indícios de irregularidade tratados nesta instrução, na forma da proposta de encaminhamento e individualização de sua conduta na Matriz de Responsabilização adiante.

65. Ademais, entende-se que tais pagamentos integrais à empresa, ainda que a prestação dos serviços fosse parcial, só ocorreram por conta de falhas na fiscalização do Contrato 6/2019. Além disso, os fiscais deixaram de abrir processo administrativo para responsabilização da Central de Laudos pela prestação de serviços deficientes.

66. É dever específico do fiscal de contratos adotar as providências com vistas à supervisão da adimplência da empresa contratada quanto à efetiva prestação de serviços pagos e sua responsabilização em caso de descumprimentos. O desempenho deficiente dessa atividade de fiscalização importará em responsabilidade para a Administração e para o fiscal designado.

‘Lei 8.666/1993

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição’.

67. O entendimento deste Tribunal segue na linha de que é possível responsabilizar o fiscal de contrato solidariamente, em alguns casos:

‘Acórdão 8249/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas

O fiscal de contrato de obra conveniada pode ser condenado solidariamente a ressarcir integralmente os valores repassados caso o descompasso entre as execuções física e financeira do objeto, decorrente de pagamentos antecipados irregularmente, contribua para o abandono da obra pela contratada e para a imprestabilidade do que foi executado.

Acórdão 1183/2012-TCU-Plenário, relator Ministro André de Carvalho

O atesto de serviços em quantitativos acima do previsto, em desconformidade com o projeto, sem a apresentação de justificativa, ocasiona responsabilização dos fiscais do contrato que praticaram o ato’.

68. Os relatórios de fiscalização (peça 17, p. 94-190) mostram que os fiscais até identificaram algumas pendências (quanto à falta de cassetes, de impressora, prazos descumpridos, ausência de manutenção), e, ainda assim, certificaram as notas fiscais integralmente, viabilizando o pagamento completo. Ainda, deixaram de propor notificação extrajudicial da empresa para apuração de sua responsabilidade.

69. Por conta disso, propõe-se a realização de **audiência** dos seguintes fiscais: **Thailine Borges, Yolanda Menezes, Luiz Carlos Nascimento, Alex Brito, Joel Heisler e Samylle Mota**, a fim de que esses agentes se manifestem sobre os indícios de irregularidade tratados

nesta instrução, na forma da proposta de encaminhamento e individualização de sua condução na Matriz de Responsabilização adiante.

70. Por fim, verifica-se que as condutas dos agentes supracitados configuram, no mínimo, erro grosseiro a ensejar responsabilização, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018, e do Decreto 9.830/2019, que define esse tipo de erro. Nesse sentido, cabe também mencionar os Acórdãos 1689/2019 e 1691/2020, ambos do Plenário do TCU e da relatoria do Ministro Augusto Nardes, os quais tratam dessa espécie de erro.

Análise de Prescrição

71. Quanto ao prazo prescricional, tendo o processo de conhecimento e apuração dos fatos ocorridos no Contrato 6/2019-SESA pelo TCU iniciado em 6/12/2021, com a autuação dos presentes autos, tem-se que, até o momento desta instrução, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 2º da Resolução - TCU 344/2022. Assim a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não restou configurada.

72. Ademais, nota-se que existem nos autos elementos que demonstram ter havido interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato, a exemplo dos pronunciamentos da Unidade Técnica para a realização de medidas saneadoras, em 17/12/2021, 31/3/2022 e 14/12/2022 (peças 11, 20, e 27), além do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que determinou a aplicação de multa pelo descumprimentos de diligências anteriores, além propor novas diligências e oitivas (peça 30), não incidindo a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução - TCU 344/2022.

73. Logo, **não** há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, tampouco da prescrição intercorrente deste processo, neste momento.

I.2. Exame das diligências realizadas

I.2.1. Diligência à Sesa/AP

Importante salientar que, apesar da diligência ter sido realizada para a Sesa/AP, tais itens foram respondidos de forma efetiva pelo Fundo de Saúde do Amapá

Item 9.5.1 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar à Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe manifestação acerca da indisponibilidade para uso, durante todo o exercício de 2020, de dois equipamentos de tomografia computadorizada locados por meio do Contrato 6/2019/NGC/SESA e instalados no Hospital de Emergência (HE) e no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), conforme constatado no Relatório de Fiscalização realizado pelo Conselho Estadual de Saúde-AP, o que caracteriza indícios de pagamentos sem a devida contraprestação contratual e possível dano ao erário, correspondente ao total dos valores indicados nas faturas emitidas pela empresa contratada referente à execução do objeto.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 98, p. 32):

74. Segue a transcrição da resposta dada pela UJ:

‘9.5.1 – Quanto a manifestação da indisponibilidade para uso dos equipamentos no exercício de 2020, pelos levantamentos feitos com o NAD (Núcleo Administrativo – setor responsável na época) em seus arquivos disponibilizados a GEFICC em anexo, não existe nenhuma justificativa da empresa quanto ao não funcionamento dos equipamentos, só encontramos os descontos dos valores nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 nos relatórios do fiscal, em anexo contém os relatórios de janeiro a setembro/2020, e algumas das certidões’.

Item 9.5.2 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar à Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, confirme se o termo de referência descrito no Relatório de Fiscalização do Conselho Estadual de Saúde do Amapá (CES-AP) de 17/12/2020 se refere ao Contrato 6/2019/NGC/SESA, caso não, encaminhar cópia integral do respectivo instrumento contratual, relatórios de fiscalizações realizadas pela Sesa-AP, ordens bancárias e demais documentos de liquidação de despesas.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 98, p. 32):

75. A Unidade Jurisdicionada informou que não encontrou nos registros processuais o relatório do Conselho Estadual de Saúde do Amapá (CES-AP), mas enviou o TR que se refere ao contrato 06/2019/NGC/SESA (peça 98, p. 196-210).

Item 9.5.3 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar à Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe esclarecimento, com informação sobre as medidas adotadas, quanto às ocorrências descritas nos Relatórios de Fiscalização elaborados por fiscais de contrato da Sesa-AP referentes à execução do Contrato 6/2019/NGC/SESA quanto aos meses de abril a dezembro do exercício de 2021, encaminhados por meio do Ofício 0343/2022GAB/SESA, de 14/2/2022, nos quais não constam as medidas adotadas no âmbito da Sesa-AP acerca das referidas irregularidades relatadas, caracterizando indício de possível dano aos cofres públicos no valor total das obrigações não adimplidas quanto ao objeto do Contrato 6/2019/NGC/SESA durante os períodos correspondentes no exercício de 2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 98, p. 32 e 33):

76. A UJ informou que foi possível achar apenas notificações extrajudiciais de 95/2021, 247/2021, 18/2021 e 64/2021(em anexo), encaminhadas a empresa pela Geficc, porém não foi encontrado nada em resposta da empresa ou defesa da mesma. Ademais, em um dos relatórios foi citada a abertura de Processo Administrativo Autônomo 300101.0077.2532.0084/2021, porém a numeração quando colocada no sistema processual próprio não é encontrada.

Item 9.5.4 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar à Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe informação sobre a realização de glosas e outras medidas adotadas em razão das ocorrências descritas no Relatório de Fiscalização do Conselho Estadual de Saúde-AP realizada no âmbito do Hospital de Emergência (HE) e Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), relativo ao exercício de 2020.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 98, p. 33):

77. A Secretaria de Saúde argumenta que apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 foram identificados pagamentos parciais e que no levantamento feito pelo setor responsável não foram encontradas medidas necessárias para a notificação extrajudicial da empresa.

78. É importante registrar que nas páginas 34 a 42 da peça 98 constam relatórios de prestação de serviço referentes aos meses de janeiro a setembro apresentados pela UJ, onde é possível observar o pagamento parcial nos meses de janeiro e fevereiro, mas sem as devidas justificativas.

Item 9.5.5 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópias dos Relatórios de Fiscalizações realizadas pela Sesa-AP, referentes à execução do Contrato 6/2019/NGC/SESA, nos exercícios de 2019, 2020 e 2022, acompanhados das respectivas medidas adotadas, visando glosas nos pagamentos realizados;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 98, p. 33):

79. A Unidade Jurisdicionada informou que não foram encontrados, nos acervos digital e físico do setor responsável à época, informações referentes ao ano de 2019. Quanto aos relatórios do ano de 2020, foram anexados aqueles referentes aos meses de janeiro a setembro (peça 98, p. 34-42).

Item 9.5.6 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe informação sobre glosas nos pagamentos realizados em razão das ocorrências descritas nos Relatórios de Fiscalizações realizadas pela Sesa/AP, no exercício de 2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 98, p. 33):

80. Conforme informado pela UJ, não foram encontrados documentos referentes à glosa no exercício de 2021 e no levantamento feito no setor responsável não foram identificadas medidas tomadas como processo administrativo aberto para a empresa a qual se refere o contrato em análise nos presentes autos.

Item 9.5.7 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópias de todas as certidões apresentadas pela empresa Central de Laudos e Serviços Ltda., no ato dos pagamentos, das notas fiscais com respectivos documentos de liquidação da despesa (relatórios e/ou atesto de serviços prestados), bem como documentos dos pagamentos realizados (ordens de pagamentos), com a identificação dos agentes públicos (nome e CPF) que praticaram os atos e dos beneficiários dos pagamentos (Nome e CNPJ), relativos à prestação de serviços no período de dezembro de 2019 a dezembro de 2022;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

Os documentos solicitados foram anexados na peça 97 dos presentes autos.

Item 9.5.8 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe informações sobre o local de instalação dos equipamentos (hospitais), o quantitativo dos equipamentos nesses locais, e o valor correspondente à locação de cada um, no âmbito do Contrato 6/2019/NGC/SESA, encaminhando cópia da documentação comprobatória

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

81. A UJ apresentou a seguinte tabela (peça 101):

Unidade Hospitalar	Equipamento	Qtd.	Valor Unitário (R\$)
Hospital de Emergência (HE)	Tomografia Computadorizada	1	65.800,00
Hospital de Emergência (HE)	Sistema de Radiologia Computadorizada - CR	1	22.850,00
Hospital de Emergência (HE)	Arco Cirúrgico – Intensificador de Imagem	1	35.800,00
Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL)	Tomografia Computadorizada	1	65.800,00
Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL)	Sistema de Radiologia Computadorizada - CR	1	22.850,00
Hospital Estadual de Santana (HES)	Sistema de Radiologia Computadorizada - CR	1	22.850,00
Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML)	Sistema de Radiologia Computadorizada - CR	1	22.850,00
Hospital da Criança e do Adolescente (HCA)	Sistema de Radiologia Computadorizada - CR	1	22.850,00

Item 9.5.9 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe indicação do equipamento locado por meio do Contrato 6/2019/NGC/SESA a que se refere a impressora defeituosa descrita no Relatório de Fiscalização realizada no âmbito do Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML), assinado em 10/11/2021, referente ao mês de outubro/2021;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 49, p. 2 e 3):

82. Foi informado que, de acordo com o contrato, não havia previsão de impressora, sendo então uma “cortesia” cedido pela empresa, sem ônus adicionais. Tal informação foi prestada pela Sociedade Empresarial Central de Laudos e tal fato foi devidamente explicitado na Análise de Oitiva.

Item 9.5.10 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe rol de responsáveis que atuaram na celebração e execução

do Contrato 6/2019/NGC/SESA, nos exercícios de 2019 a 2022, indicando: nome, endereço, CPF, portarias de designações ou documentos equivalentes, com períodos de gestões detalhados.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

83. Foram apresentados, pelo Fundo de Saúde do Amapá, documentos referentes à execução contratual, como Notas de Liquidação, Ordens Bancárias, Ordens de Serviço, entre outros, os quais foram analisados conforme o interesse processual.

Item 9.5.11 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe relação dos fiscais que atuaram na fiscalização do Contrato 6/2019/NGC/SESA, nos exercícios de 2019 a 2022, indicando: nome, endereço, CPF, portarias de designações ou documentos equivalentes, com períodos de atuação detalhados.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

84. A UJ apresentou a seguinte tabela (peça 98, p. 461)

Matrícula	Período	Unidade	Nome	Portaria
116375-2-03	Jan/2020 a Mai/2021	HCAL, HE, HCA/PAI, HMML, HES, HCAL	Thailine Borges de Almeida	0195/2020
0971715-3-01	Jun/2021 a Jun/2022	HES	Samylle Pelaes Damota	0568/2021
01100034-3-01	Jun/2021	HMML	Luiz Carlos Nascimento da Silva	0568/2021
0118323-1-01	Jun/2021	HCA	Alex Brito da Costa	0498/2021
00709522-01	Jun/2021	HCAL	Joel Luís Heisler	0531/2021
901512	Jun/2022	HES	Manoel de Jesus Vinagre Sanches	0560/2022
0113532-5-01	Jun/2021	HE	Yolanda Cristina Oliveira Menezes	0872/2023

Item 9.5.12 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar a Sesa/AP para que, no prazo de quinze dias, encaminhe as demais informações que julgar necessárias.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

85. Não houve manifestação adicional qualquer por parte da Sesa/AP.

1.2.2. Diligência para o Fundo de Saúde do Amapá

Item 9.6.1 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar o Fundo Estadual de Saúde do Amapá para que, no prazo de quinze dias, encaminhe manifestação acerca da responsabilidade pelo processamento e efetivação das ordens de pagamento e outros documentos de liquidação de despesas, referentes ao 6/2019/NGC/SESA celebrado pela Sesa-AP.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

86. Foram enviadas as notas de liquidação e ordens bancárias (peça 97, p. 2-223).

Item 9.6.2 do Acórdão 3403/2024-TCU-2ª Câmara: diligenciar o Fundo Estadual de Saúde do Amapá para que, no prazo de quinze dias, cópias de todas as ordens de pagamento e todos os documentos de liquidação de despesas, referentes aos exercícios de 2019 a 2022, caso tal processamento seja atribuição desse Fundo de Saúde;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

87. Não houve manifestação adicional qualquer por parte da Sesa/AP.

Análise da UT:

88. Num contexto geral, pode-se considerar que as diligências foram parcialmente atendidas, já permitindo que esta UT avança para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CONCLUSÃO

89. Por tudo que foi analisado acima, entende-se que há **procedência** nos indícios de irregularidade aqui expostos, logo, propor-se-á a realização de **audiência** dos envolvidos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

90. Não houve pedido de ingresso nos autos.

91. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

92. Não houve pedido de sustentação oral.

93. Há processo apensos: 020.165/2024-2 (CBEX).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Em virtude do exposto, propõe-se:

94.1. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso IV, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a **audiência** dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de **quinze dias**, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades verificadas e detalhadas ao longo desta instrução:

Irregularidade: pagamento integral, mesmo com inexecução parcial do Contrato 6/2019

Normas infringidas: Constituição Federal de 1988, art. 37 *caput*, inc. XXI; Lei 8.666/1993, arts. 77, 87; Lei 8.443/1992, art. 5º, incs. I e II; Acórdão 2.140/2021 do Plenário do TCU.

Responsável: Juan Mendes da Silva (CPF 997.241.622-49).

Função/gestão: Ordenador de Despesas durante a execução do Contrato 6/2019.

Conduta: ordenou pagamentos integrais à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), mesmo que ela estivesse executando apenas parcialmente os serviços contratados (peça 97, p. 140-203).

Irregularidade: falha na fiscalização do Contrato 6/2019

Normas infringidas: Lei 8.666/1993, arts. 58, inc. III, 66-67; Acórdãos 8249/2021-TCU-2ª Câmara e 1183/2012-TCU-Plenário.

Responsável: Thailine Borges de Almeida (CPF 007.319.572-37).

Função/gestão: Fiscal do Contrato 6/2019, conforme a Portaria 0195/2020.

Conduta: deixou de recomendar o pagamento parcial à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), diante da inexecução parcial do Contrato 6/2019, ainda, deixando de notificá-la e de abrir processo administrativo para responsabilização da contratada (peça 17, p. 94-120).

Responsável: Alex Brito da Costa (CPF 701.156.562-00).

Função/gestão: Fiscal do Contrato 6/2019, conforme a Portaria 0498/2021.

Conduta: deixou de recomendar o pagamento parcial à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), diante da inexecução parcial do Contrato 6/2019, ainda, deixando de notificá-la e de abrir processo administrativo para responsabilização da contratada (peça 17, p. 123-124, 135-136, 145-146, 153-154, 167-168, 175-176, 185-186).

Responsável: Yolanda Cristina Oliveira Menezes (CPF 750.732.182-72).

Função/gestão: Fiscal do Contrato 6/2019, conforme a Portaria 0872/2023.

Conduta: deixou de recomendar o pagamento parcial à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), diante da inexecução parcial do Contrato 6/2019, ainda, deixando de notificá-la e de abrir processo administrativo para responsabilização da contratada (peça 17, p. 127-128, 137-138, 149-150, 155-156, 161-162, 177-178, 187-188).

Responsável: Luiz Carlos Nascimento da Silva (CPF 010.950.034-29).

Função/gestão: Fiscal do Contrato 6/2019, conforme a Portaria 0568/2021.

Conduta: deixou de recomendar o pagamento parcial à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), diante da inexecução parcial do Contrato 6/2019, ainda, deixando de notificá-la e de abrir processo administrativo para responsabilização da contratada (peça 17, p. 121-122, 131-132, 143-144, 151-152, 169-170, 173-174, 183-184).

Responsável: Joel Luís Heisler (CPF 594.265.430-15)

Função/gestão: Fiscal do Contrato 6/2019, conforme a Portaria 0531/2021.

Conduta: deixou de recomendar o pagamento parcial à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), diante da inexecução parcial do Contrato 6/2019, ainda, deixando de notificá-la e de abrir processo administrativo para responsabilização da contratada (peça 17, p. 125-126, 133-134, 147-148, 157-158, 165-166, 171-172, 181-182).

Responsável: Samylle Pelaes da Mota (CPF 778.215.802-87)

Função/gestão: Fiscal do Contrato 6/2019, conforme a Portaria 0568/2021.

Conduta: deixou de recomendar o pagamento parcial à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), diante da inexecução parcial do Contrato 6/2019, ainda, deixando de notificá-la e de abrir processo administrativo para responsabilização da contratada (peça 17, p. 129-130, 139-142, 159-160, 163-164, 179-180, 189-190).

94.2. **encaminhar** cópia da presente instrução, bem como da decisão que vier a ser adotada aos responsáveis supracitados, e à empresa envolvida, de maneira a embasarem suas respostas às medidas saneadoras propostas acima”.

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas acerca de pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP) à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda.¹ Os pagamentos referem-se à locação de tomógrafos, sistemas de radiologia computadorizada e arcos cirúrgicos, custeada com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no contrato celebrado em 2019². O ponto central é o pagamento integral da locação de dois tomógrafos que, instalados no Hospital de Emergência (HE) e no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), não realizaram exames³ em determinados períodos.

2. Por meio do acórdão 3403/2024-2^a Câmara, este Tribunal conheceu da representação, aplicou multa ao então secretário de estado da saúde pelo não atendimento de diligências e determinou novas diligências e oitivas. Examinadas as respostas, a atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que a contratada teria disponibilizado os tomógrafos e que a falta de uso decorreria de falha da própria Sesa/AP. Propôs, então, a audiência do ordenador de despesas e de seis fiscais do contrato por pagamentos integrais diante de inexecução parcial⁴. O corpo diretivo da unidade concordou com a proposta⁵.

3. Com as devidas vênias à unidade instrutiva, divirjo da proposta de encaminhamento. Os elementos reunidos no processo evidenciam dano ao erário, com responsáveis identificados e débito quantificado. Impõe-se, por isso, a conversão em tomada de contas especial, pelos fundamentos a seguir.

4. Preliminarmente, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. No caso, o prazo prescricional conta-se do conhecimento da irregularidade constatada em fiscalização realizada pelo próprio órgão ou entidade em que ocorreu, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução 344/2022. A inexecução foi constatada na fiscalização do Conselho Estadual de Saúde do Amapá (CES/AP), vinculado à Sesa/AP, em 17/12/2020⁶. O prazo foi interrompido por atos inequívocos de apuração⁷, as diligências e oitivas dele decorrentes e a instrução de 11/9/2026. Entre esses eventos, nenhum intervalo superou cinco anos, tampouco ocorreu paralisação do processo por mais de três anos. Passo, então, ao exame do mérito.

5. No mérito, o pagamento da locação de equipamentos instalados e não utilizados configura dano ao erário, não mera falha de liquidação e fiscalização. As duas situações são distintas. Configura-se dano quando a administração paga por algo de que não pode se valer, como o aluguel mensal de um equipamento que não funciona ou não pode ser usado.

6. No caso, a obrigação da contratada era entregar o sistema em pleno funcionamento e não apenas disponibilizar os equipamentos. O item 6.9 do contrato obrigava a empresa a instalar os equipamentos e acessórios com todos os materiais necessários para “a plena implantação e o correto funcionamento do sistema”⁸. O termo de referência atribuía-lhe, ainda, a adequação do espaço físico, a instalação e os testes⁹. A própria unidade instrutiva reconhece o alcance da cláusula¹⁰, de modo que

¹ Peça 1.

² Contrato 6/2019/NGC/SESA, assinado em 26/12/2019 (peça 5).

³ Relatório de fiscalização do Conselho Estadual de Saúde do Amapá, de 17/12/2020 (peça 8, p. 18-22).

⁴ Peça 109.

⁵ Peça 110.

⁶ Peça 8, p. 18.

⁷ Como as instruções de 17/12/2021, 29/3/2022 e 29/11/2022 (peças 10, 19 e 25), o acórdão 3403/2024-2^a Câmara, de 11/6/2024.

⁸ Peça 5, p. 3.

⁹ Peça 98, p. 206.

¹⁰ Item 26 da instrução.

esse reconhecimento não se concilia com a conclusão de que a mera disponibilização teria exaurido a obrigação¹¹.

7. Os fatos confirmam a inexecução. Em junho/2020, a coordenadoria de apoio ao diagnóstico da Sesa/AP registrou em memorando¹² que as faturas de janeiro a março/2020 tinham sido emitidas pelo valor integral e foram revistas porque os serviços “*não foram prestados em sua totalidade*”¹³. Em dezembro/2020, o CES/AP constatou que nenhum exame havia sido realizado nos tomógrafos¹⁴. No HCAL, a estrutura que viabilizou a emissão de laudos só foi instalada no fim de abril/2021, “*pois não havia infraestrutura adequada para acesso externo do servidor [cloud] local (...) pois a infraestrutura de cabeamento e internet não são satisfatórias para envio dos exames para servidores cloud*”¹⁵. O tomógrafo do HE só passou a ser utilizado em maio/2021¹⁶.

8. Instadas por este Tribunal, a Sesa/AP e a contratada confirmaram esse quadro. A Sesa/AP informou não ter localizado justificativa da empresa para o não funcionamento dos equipamentos em 2020 nem glosas nos pagamentos de 2020 e 2021¹⁷. A contratada, por sua vez, admite atraso “*no início da operação das máquinas*” e o atribui a adequações físicas¹⁸. Essas adequações, contudo, cabiam a ela própria, por força do termo de referência.

9. Ainda que se admitisse a tese de que a inutilização decorreu de falha da Sesa/AP na aquisição de insumos, o dano subsistiria. O pagamento mensal de capacidade sem uso é ato de gestão antieconômico do qual resulta em dano ao erário¹⁹. A causa da inutilização define quem responde, não se o dano existe. Tampouco o atesto de execução integral regulariza a despesa, pois a liquidação exige a verificação do direito do credor com base nos comprovantes da efetiva prestação²⁰.

10. O mesmo raciocínio alcança os pagamentos integrais de meses de 2021, em que os fiscais registraram equipamentos inoperantes no HE. A radiologia computadorizada do hospital ficou inoperante entre 27/7 e 16/8/2021. Nesse período, o HE usou o equipamento cedido pelo Hospital da Mulher Mãe Luzia, cujo fiscal pediu o abatimento proporcional nas faturas²¹. O arco cirúrgico do HE, por sua vez, ficou parado entre 20/11 e 5/12/2021²². Ainda assim, as faturas de julho, agosto, novembro e dezembro de 2021 foram pagas sem nenhuma glosa²³.

11. O débito totaliza R\$ 1.876.935,34, em valores históricos. Desse total, R\$ 1.842.400,00 correspondem à parcela dos tomógrafos de março/2020 a abril/2021. Os R\$ 34.535,34 restantes referem-se aos equipamentos inoperantes em 2021. O cálculo parte do valor unitário contratual e, no caso da radiologia computadorizada e do arco cirúrgico, considera apenas os dias de inoperância documentados. As parcelas constam da matriz de responsabilização (peça 111).

12. Registre-se que as ordens bancárias relacionadas na matriz quitaram as faturas integrais de cada competência, que abrangiam também a locação dos demais equipamentos do contrato. Por isso, o valor de cada ordem bancária supera o da parcela correspondente do débito, que se limita ao preço dos

¹¹ Item 28 da instrução.

¹²Memorando 300101.0005.0051.0011/2020-CADI/SESA, de 17/6/2020 (peça 98, p. 43-44).

¹³ Peça 98, p. 43.

¹⁴ Peça 8, p. 18.

¹⁵Ordem de serviço 4608, de 26/4/2021, da empresa responsável pela assistência técnica (peça 91, p. 30).

¹⁶ Peça 101, p. 4.

¹⁷ Peça 98, p. 32-33.

¹⁸ Peça 49, p. 3.

¹⁹ Art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992.

²⁰ Art. 63 da Lei 4.320/1964,

²¹ Peça 17, p. 131 e 143.

²² Peça 17, p. 177; peça 91, p. 6.

²³ Peça 17, p. 100-101 e 104-105; peça 97, p. 150-151 e 154-155.

equipamentos inoperantes. Em 2020, os pagamentos foram segregados por hospital (peça 97, p. 88-112); a partir de 2021, passaram a ser feitos sem essa segregação (peça 97, p. 158-173).

13. O dano ora apurado limita-se ao que está documentado com data, valor e ordem bancária. No entanto, o processo contém indícios de outras falhas na execução, que ficaram fora desse cálculo. Por exemplo, os relatórios de fiscalização de 2022 registram descumprimentos reiterados, todos pagos sem glosa: radiologia computadorizada do HE com defeito por vários meses, impressoras inoperantes, cassetes em número inferior ao contratado e tomógrafo do HE operando, entre outubro e dezembro, com capacidade reduzida e em modo *by pass*²⁴. Além disso, de maio/2021 a novembro/2022 a locação dos tomógrafos custou mais de R\$ 2,4 milhões em recursos federais²⁵, sem que esteja demonstrada a correspondente contrapartida em exames efetivamente realizados.

14. Nenhum desses elementos, porém, comporta quantificação segura, pois os relatórios registram falhas sem início e fim definidos ou referem-se a acessórios sem preço unitário. A eventual ociosidade dos tomógrafos nesse período só poderia ser aferida com dados de produção que não constam do processo, o que impede sua inclusão no débito, cuja imputação exige prova documental robusta de quantificação. Por outro lado, prolongar a instrução com base em hipótese investigativa retardaria o ressarcimento do débito já comprovado, em troca de ampliação incerta. Assim, tais ocorrências pesam como agravantes das condutas do ordenador e da contratada, sem prejuízo do exame de novos elementos que eventualmente surjam.

15. Configurado o dano, a conversão do processo em TCE é obrigatória, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno. As notas de liquidação, ordens bancárias, faturas, atestos e atos de designação de fiscais já constam do processo²⁶. Esses documentos bastam para quantificar o débito, sem necessidade de saneamento, e para identificar os responsáveis.

16. O ordenador de despesas responde pelo pagamento que autoriza pois, a despesa só pode ser paga quando ordenada após sua regular liquidação²⁷. Juan Mendes da Silva, como secretário de estado da saúde, exercia a direção estadual do SUS²⁸ e detinha por lei a gestão do Fundo Estadual de Saúde do Amapá, unidade gestora dos recursos do SUS subordinada à Sesa/AP²⁹. Nessa condição, assinou pessoalmente, como ordenador de despesas, todas as ordens bancárias impugnadas³⁰. O atesto da fiscalização não afasta essa responsabilidade. Os pagamentos dos tomógrafos repetiram-se por catorze meses sem que a liquidação comprovasse o uso dos equipamentos. Os pagamentos de 2021 relativos à radiologia computadorizada e ao arco cirúrgico foram feitos apesar dos registros de inoperância e do pedido de abatimento constantes dos próprios processos de pagamento.

17. Acresça-se que o próprio responsável expediu a portaria de designação das fiscais do contrato em 2/7/2020, no âmbito do mesmo processo administrativo em que se liquidaram os pagamentos de 2020³¹. O ato veio sete dias antes do primeiro pagamento dos tomógrafos e duas semanas após o memorando que registrou a revisão das faturas, “*após entendimento com a gestão*”, por serviços não prestados em sua totalidade³².

²⁴ Peça 97, p. 705-1105.

²⁵ Soma da parcela mensal dos tomógrafos (R\$ 131.600,00, proporcional nos meses faturados por dias) nas faturas de maio/2021 a novembro/2022, pagas pelas ordens bancárias da peça 97, p. 140-157. A competência de dezembro/2022 foi paga com recursos estaduais (peça 97, p. 37).

²⁶ Peças 17, 97 e 98.

²⁷ Art. 62 da Lei 4.320/1964.

²⁸ Art. 9º, II, da Lei 8.080/1990.

²⁹ Arts. 1º e 4º da Lei Estadual 2.216/2017.

³⁰ Peça 97, p. 150-198.

³¹ Peça 98, p. 462; peça 97, p. 88-112.

³² Peça 98, p. 43-44.

18. Respondem também as duas fiscais designadas para o exercício de 2020, Thailine Borges de Almeida e Lucinete Gonçalves Barbosa³³. O atesto da fiscalização é condição da liquidação³⁴, o fiscal responde quando sua conduta, comissiva ou omissiva, concorre para o dano. Thailine Borges de Almeida atestou a execução integral de março/2020 a abril/2021, inclusive em 28/12/2020³⁵, onze dias depois de relatar ao CES/AP que nenhum exame havia sido realizado³⁶. Lucinete Gonçalves Barbosa atestou os meses de março e abril/2020 depois de conduzir a revisão das faturas e, como fiscal designada para todo o exercício, omitiu-se nos meses seguintes³⁷.

19. Os demais fiscais apontados pela unidade instrutiva, designados a partir de 2021, não devem ser responsabilizados. Nos hospitais com equipamentos inoperantes nos meses que integram o débito, os fiscais registraram a inoperância, inclusive com pedido de abatimento dos valores³⁸. Trata-se de conduta de resguardo, oposta à omissão que lhes foi imputada. Tampouco lhes cabia notificar a contratada ou instaurar processo sancionador, providências que competem à autoridade a quem o fiscal comunica as ocorrências³⁹. Nos demais hospitais, não se identifica conduta de fiscal vinculada ao débito nem infração grave que justifique audiência.

20. Por fim, a contratada responde solidariamente com os agentes públicos, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/1992, pois concorreu para o dano e dele se beneficiou. Recebeu pela locação de equipamentos que não colocou em operação em descumprimento do item 6.9 do contrato e do termo de referência.

21. Por essas razões, o processo deve ser convertido em TCE, com a citação dos responsáveis pelos débitos indicados na matriz de responsabilização (peça 111), que consolida condutas, nexos e parcelas.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

³³ Portaria 195/2020-SESA, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá de 3/7/2020 (peça 98, p. 462).

³⁴ Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 67 da Lei 8.666/1993.

³⁵ Peça 97, p. 226-229.

³⁶ Peça 8, p. 18.

³⁷ Peça 98, p. 36-37.

³⁸ Peça 17, p. 131, 143 e 177.

³⁹ Art. 67, § 2º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 5468/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.616/2021-0.
- 1.1. Apenso: 020.165/2024-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsáveis/Interessados:
 - 3.1. Responsáveis: Juan Mendes da Silva (997.241.622-49); Lucinete Gonçalves Barbosa (209.446.672-87); Thailine Borges de Almeida (007.319.572-37); Central de Laudos e Serviços Ltda. (11.897.718/0001-49).
 - 3.2. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (23.086.176/0001-03).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB/PI 5.444) e outros, representando Central de Laudos e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades no contrato 6/2019/NGC/SESA, celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, para locação de tomógrafos, sistemas de radiologia computadorizada e arcos cirúrgicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que promova a citação dos responsáveis indicados na matriz de responsabilização (peça 111), pelos débitos e nos termos nela consignados, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à unidade jurisdicionada e aos responsáveis/interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5468-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador